

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

FENELON RHAFEL DOS SANTOS

**CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ART 475- J:
TERMO INICIAL DA MULTA**

**CURITIBA
2009**

FENELON RHAFANEL DOS SANTOS

**CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ART 475- J:
TERMO INICIAL DA MULTA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Msc. Everton Luiz Penter Correa

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

FENELON RHAFael DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ART 475- J: TERMO INICIAL DA MULTA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, _____ de _____ de 2.009.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	7
1 ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO	15
1.1 A fase de cumprimento da sentença	15
1.2 Necessidade de requerimento para incidência da multa.....	22
2 DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA INCIDÊNCIA DA Multa E TERMO A QUO	30
3 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	41

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda aspectos controvertidos do artigo 475-J, introduzido pela Lei 11.232/2005 no Código de Processo Civil com objetivo de tornar mais célere o Cumprimento da Sentença que condena ao pagamento de quantia certa e evitar o ajuizamento de uma nova ação, a executiva. Contudo o referido artigo não fixou claramente o procedimento a ser adotado para satisfação do direito reconhecido em juízo, donde surgem várias posições jurisprudenciais e doutrinárias que almejam determinar como o procedimento do início da fase de Cumprimento da Sentença. Muitos doutrinadores e parcela da jurisprudência possuem entendimentos diversos, gerando incerteza quanto ao procedimento e acarretando maior morosidade no trâmite processual e insegurança ao jurisdicionado.

O leitor do presente trabalho terá contato com as posições mais correntes na doutrina e na jurisprudência e as contrárias encontradas também na doutrina e jurisprudência, além de críticas que se tecem a esta ou aquela posição. Não há um entendimento majoritário, mas há uma tendência jurisprudencial sobre o início da fase de cumprimento da sentença.

Palavras-chave

Monografia; Processo de Conhecimento; Lei 11.232/2005; Artigo 475-J; Procedimento Cumprimento Sentença; Posições jurisprudenciais e doutrinárias.

INTRODUÇÃO

O Processo Civil brasileiro, desde a redação dada pela Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1.973¹, que revogou o Código de Processo Civil de 1.939, vem passando por diversas alterações em busca de maior efetividade, por meio de novas técnicas processuais, como: a possibilidade de julgamento liminar de recursos; a limitação à recorribilidade das decisões liminares; as alterações implementadas no procedimento do recurso de agravo, que desde sua previsão original em 1973 já passou por 4 alterações² e outras; Todas essas mudanças são exemplos de mutações processuais implementadas a dar maior efetividade ao processo.

As modificações introduzidas no Processo Civil buscam atender aos anseios de um novo tempo, em que há um aumento de litigiosidade com conseqüente morosidade na prestação jurisdicional, em decorrência do crescimento das relações interpessoais e dos conflitos sociais, implicando no aumento significativo de demandas postas à apreciação do Poder Judiciário.

Sem dúvida, a mazela mais danosa àquele que busca a tutela jurisdicional é a morosidade na decisão da causa e a entrega do direito invocado em juízo, porque a violação do direito se dá de forma imediata, mas sua reparação somente se alcança através do demorado processo, provocando no jurisdicionado a sensação de

¹BRASIL. Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/2009.

²BRASIL. Lei 5.925 de 1º de outubro de 1973. Retifica dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Lei 9.139 de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, referentes ao reexame necessário. Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005. Altera dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/09.

imprestabilidade do processo judicial e em última análise, do Poder Judiciário, que somam-se a dificuldade de acesso, diante da precariedade da prestação de serviço de assistência judiciária gratuita, das custas processuais e da burocracia do Poder Judiciário, incapaz de absorver as demandas e prestar serviço de forma adequada.

Ciente dessa situação, e da busca da à efetividade do processo e da necessidade de criar instrumentos mais céleres, os doutrinadores, magistrados e sociedade, através do legislador, introduziram mais uma significativa alteração no Código de Processo Civil, através da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

Dentre as inúmeras alterações realizadas por essa lei, podem ser citadas as implementadas na Liquidação da Sentença e a criação do instituto do Cumprimento da Sentença.

O instituto do Cumprimento da Sentença trouxe, para o Processo Civil, algo que a doutrina já conhecia: o chamado “sincretismo”, cuja origem remonta ao Direito Germânico e tinha por característica a ausência de distinção entre os procedimentos. Antes da reforma introduzida pela Lei 11.232/2005, a sentença que condenava ao pagamento de quantia certa não possuía executividade imediata, necessitava de outro processo: o de Execução, autônomo em relação ao Processo de Conhecimento.

Essa sentença condenatória que dependia do processo de execução para ter exequibilidade é oriunda do Processo de Conhecimento vinculado à classificação trinária das sentenças, expressando valores do antiquado Estado Liberal e da Escola Sistemática³, na qual havia uma opção teórica que separava o processo de

³ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo, 4 ed. Malheiros. 2000. p.40.

conhecimento do executivo e se baseava nos ensinamentos de Liebman⁴ que preconizava ser vedado ao Estado-Juiz atingir a esfera privada antes de findar o processo, o que só ocorreria após o processo de execução.

Poucas eram as sentenças que não precisavam do processo executivo para ter eficácia imediata. São exemplo as sentenças proferidas: nas ações possessórias; na ação de despejo e no mandado de segurança; As duas primeiras chamadas de executivas *latu sensu* e a última de mandamental⁵.

Posteriormente, com a Lei da Ação Civil Pública⁶, com o Código de Defesa do Consumidor⁷ e com as alterações do Código de Processo Civil⁸, nos artigos 461 e 461-A, as sentenças e decisões proferidas com esteio nessas normas passaram a

⁴ *apud* Alexandre Freitas Câmara: "Esse modelo teórico originalmente adotado, inspirado nas lições de Liebman, a partir de um determinado momento passou a ser combatido por alguns setores da doutrina brasileira. Primeiro, antes de qualquer outro, pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, ainda na década de 80, depois, nos meados da década de 90, por alguns outros autores, e essa mudança teórica acabou chegando ao Código de Processo Civil com a Lei nº. 11.232". CÂMARA, Alexandre Freitas. *In: Revista Justiça e Cidadania*, ed.100. Dezembro de 2008. p.26.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Cumprimento da sentença**. *In* BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução Civil e cumprimento da sentença**. São Paulo: Método, 2006, p. 13-20.

⁶ "Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor". BRASIL. Lei 7. 347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/09.

⁷ BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. "Art. 84: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado. § 1.º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível quando por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. § 2.º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do CPC). § 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4.º O juiz poderá, na hipótese do § 3.º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5.º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial". Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/09.

⁸ BRASIL. Lei 8.952, de 13 de dezembro de 199. Aletra dispositivos sobre processo de conhecimento e o processo cautelar. Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>> . Acesso em: 15/07/09.

prescindir do processo executivo para terem eficácia coercitiva sobre o devedor.

Diante da necessidade de tornar o Processo mais efetivo e célere, a sentença condenatória para pagamento de quantia certa e os títulos judiciais do Art. 475-N⁹ passa a ser exigida dentro do próprio Processo de Conhecimento, em uma nova fase denominada de “Cumprimento da Sentença”. Há exceção de algumas sentenças, como a sentença estrangeira que deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁰ para ser exeqüível, a sentença penal condenatória, a arbitral, que ainda dependem do Processo de Execução autônomo.

A previsão desses novos procedimentos, de Liquidação e em especial ao Cumprimento da Sentença, foram implementados após a Emenda Constitucional n^o. 45/04¹¹ que determinou a razoável duração do processo, incluindo na redação do art. 5^o, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, o seguinte comando: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No artigo 7^o¹² da Emenda o legislador deu o comando para que fossem realizadas reformas processuais visando o amplo acesso à justiça e maior celeridade à prestação jurisdicional.

As reformas introduzidas pelo legislador trouxeram maior celeridade porque suprimiu-se a ação executiva de sentença condenatória para pagamento de quantia

⁹ Como diz Arlete Inês Aurelli: “Assim, o legislador abandonou claramente a teoria trinarista adotada pela maior parte da doutrina, para acatar a classificação quinária, defendida a longo tempo por Pontes de Miranda...” *in*. WAMBIER. Teresa Arruda. **Aspectos Polêmicos da Nova Execução - 3 de títulos executivos judiciais – Lei 11.232/2005**. Coordenação Teresa Arruda Wambier e vários autores. São Paulo .ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 28.

¹⁰ A partir da redação da pela Emenda Constitucional n^o. 45 ao artigo 105, I, “i”, da Constituição Federal de 1988.

¹¹ BRASIL. Emenda Constitucional n^o 45, de 30 de Dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/09.

¹² BRASIL. Emenda Constitucional n^o 45, de 30 de Dezembro de 2004. “Art. 7^o O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 11 mar 2009.

certa. No entanto, apesar de voltada a propiciar maior celeridade ao processo, a redação dos dispositivos relativos ao Cumprimento da Sentença pecam pela obscuridade e incertezas quando ao procedimento a ser adotado, dando ensejo a entendimentos doutrinário e jurisprudências diversos e, principalmente permite a interposição de recursos, que muitas vezes impedem o trâmite célere do processo diretamente pelo efeito da própria interposição do recurso, ou ao menos indiretamente pelo aumento de recursos a serem analisados e despachos a serem exarados.

Dentre as inovações trazidas pela nova Lei, o Cumprimento da Sentença é a que tem propiciado grande debate na doutrina e a jurisprudência, em especial pelo contido no Artigo 475-J, que traz a previsão de multa para caso de não cumprimento voluntário da sentença. Passado mais de 3 anos da publicação da Lei 11.232/2005¹³, essa novidade ainda não possui seus contornos definidos, gerando dúvida e divergência entre doutrinadores, jurisprudência, magistrados e advogados sobre diversos de seus aspectos, além de sua aplicabilidade em outros ramos do direito, que circundam o Processo Civil e dele se servem para subsidiar suas lacunas, como, por exemplo, o sistema Processual do Juizado Especial Cível, do Processo do Trabalho, dentre outros.

A Lei 11.232/2005 alterou o Código de Processo Civil, inclusive deslocando alguns institutos de lugar. A execução por quantia certa decorrente de sentença judicial situava-se no Livro II – Do Processo de Execução, no Título II – Das Diversas Espécies de Execução, Capítulo IV – Da Execução por Quantia Certa contra

¹³ BRASIL. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: : <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>> . Acesso em: 15/07/09.

Devedor Solvente, ou seja, não havia, até a Lei 11.232/2005, diferença na forma de execução de um título judicial e de um extrajudicial, submetiam-se eles as mesmas regras e procedimentos gerais.

A nova forma de “execução”¹⁴ da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, passou a integrar o Livro I- Processo de Conhecimento, no Título VIII – Do Procedimento Ordinário, sob o Capítulo X – Do Cumprimento da Sentença. Esse capítulo tem início no artigo 475-I e término no artigo 475-R, ou seja, dez artigos para regular o novel instituto, com remissão, pelo artigo 475-R, de que se aplicam subsidiariamente a ele as normas que regem o processo de execução de título executivo extrajudicial¹⁵.

Alexandre Câmara Freitas¹⁶ observa:

Pegou-se o que antes eram dois processos distintos, o processo de conhecimento e o processo de execução, e transformou-se no que é hoje um único processo com duas fases, a fase de conhecimento e de execução (...) Isso tudo se resolve em um único processo, que tem uma fase de conhecimento e uma fase de execução, que entre uma e outra pode ter um incidente de liquidação e, que pode ter na segunda fase, um incidente provocado pela defesa do executado, que recebeu o nome de impugnação.

O artigo 475-J pretende compelir o condenado ao pagamento voluntário de quantia certa ou já liquidada, por meio da previsão de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, *verbis* :

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de

¹⁴ A Lei 11.232/2005, estranhamente, após denominar o Capítulo X – Do cumprimento da sentença, dispõe em seu artigo 475-I e parágrafos que “O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, *por execução*, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.” Lendo atentamente observa-se que a Lei ainda invoca a execução como forma de exigência do título judicial condenatório, olvidando que o instituto *execução* é de título executivo e não propriamente da sentença que condena ao pagamento de quantia. BRASIL. 11.232 de 2005. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/09.

¹⁵ Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

¹⁶ CÂMARA, op. cit. p.26.

quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Não obstante a fase de Liquidação da Sentença e do Cumprimento da Sentença estarem em capítulos distintos, as duas possuem pontos de contato que implicam a dependência da fase de Cumprimento em relação a fase de Liquidação da Sentença, isso porque o Cumprimento da Sentença prescinde de quantia certa já fixada pela sentença de mérito ou que tenha sido definida pela decisão que julga a liquidação.

Muito se discute sobre a aplicação, pelo juiz, do artigo 475-J, e a consequente aplicação da multa de 10%. A norma não define como deve ser o início da fase que surge após a sentença, nem o momento em que se inicia o prazo para pagamento espontâneo e, conseqüentemente, para que incida a multa.

São várias as posições doutrinárias no que se refere a forma do procedimento da fase de Cumprimento da Sentença. Basicamente, elas divergem no que se refere à possibilidade, ou não, da sentença, que condena ao pagamento, já advertir o devedor para que cumpra a sentença, sob pena de incidir na multa do artigo 475-J, ou que deve haver despacho, após a sentença, intimando o devedor para que a cumpra ou, ainda, que dependeria de iniciativa do credor através de requerimento acompanhado de memória de cálculo.

Destarte, o problema jurídico consiste em saber se a multa incide de forma automática após o prazo para pagamento espontâneo, ou há necessidade de um despacho especialmente exarado intimando o devedor para que cumpra a sentença,

ou, ainda, se a multa e o início da fase de Cumprimento da Sentença depende de requerimento do credor

Sobre as divergências doutrinárias acerca do Cumprimento da Sentença e do prazo para incidência da multa são o objeto deste trabalho, o qual pretende situar o leitor diante do problema, fornecendo subsídios para que se posicione acerca do procedimento de Cumprimento da Sentença.

1 ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

Basta a simples leitura da redação do artigo 475-J para observar as lacunas da norma, e delas surgem as dúvidas e embates na comunidade jurídica sobre o procedimento a ser seguido para o Cumprimento da Sentença. Por exemplo: a norma não define o momento em que se inicia o prazo para o pagamento espontâneo, nem se deve haver, ou não, a intimação pessoal do devedor para o pagamento; se é possível a imposição da multa em execução provisória ¹⁷, sobre a possibilidade de condenação em honorários advocatícios e custas processuais, e outras controvérsias. São questões que não estão pacíficas na doutrina nem na jurisprudência, ensejando inúmeros recursos aos Tribunais e que passaremos a analisar.

1.1 A fase de cumprimento da sentença

Ultimada a instrução do processo de conhecimento e dispondo o juiz dos elementos necessários à formação de sua convicção, deverá proferir a sentença e, acatando integralmente, ou ao menos parcialmente o pedido de condenação ao pagamento de quantia, abre-se a possibilidade da satisfação dos interesses do

¹⁷ BARIONI, Rodrigo. **Cumprimento da Sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais**. REPRO 134, ano 31, abril de 2006.p.55.

credor¹⁸.

A sentença pode consignar, desde logo, que não sendo cumprido espontaneamente o pagamento da condenação em quantia certa, incidirá a multa, cujo termo abordaremos mais frente, importando, por ora, apenas essa possibilidade de incidência da multa.

Importa, ainda, saber que a sentença pode ser executada definitivamente ou provisoriamente, que pode ser necessário, ainda, a liquidação da sentença por artigos ou por arbitramento.

O requerimento do credor é indispensável para ter início a liquidação¹⁹, a norma expressamente requer essa providência do credor, da qual será intimado o devedor, na pessoa do seu advogado via publicação na imprensa oficial. Porém, não sendo necessário proceder a liquidação da sentença, surge controvérsia se a necessidade de requerimento do credor para ter início o prazo para pagamento espontâneo, ou se já teve início com a intimação da sentença e consequente incidência da multa.

Não feito o pagamento espontâneo, abre-se a possibilidade ao credor de penhorar bens do devedor, possibilitando a impugnação ao Cumprimento da Sentença pelo devedor, que é condicionada à garantia do juízo. Da decisão da impugnação podem as partes interpor agravo de instrumento, que de regra não tem efeito suspensivo, ou apelação, se a decisão da impugnação for de extinção da “execução”. Esse é o procedimento previsto nos art. 475-I ao 475-M do procedimento de Cumprimento da Sentença. Como se vê tal procedimento é

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**/Luiz G. Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt São Paulo, 4 ed. Revista dos Tribunais. 2001. p. 437.

¹⁹ Artigo 475-A: § 1º Do requerimento de liquidação da sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

aparentemente simples, mas lacunoso por não definir claramente o momento em que incide a multa de 10% e em que momento se tem por iniciada a fase de Cumprimento da Sentença, ao colocar no artigo 475-J - dentro do Capítulo do Cumprimento da Sentença - a previsão da multa e do requerimento do credor para expedição do mandado de penhora.²⁰, enquanto que a sentença é proferida em fase anterior e que nada dispõe sobre o cumprimento voluntário.

Com o retorno ao processo sincrético²¹ não há mais a ação executiva para Cumprimento da Sentença que condena ao pagamento de quantia, não havendo, assim, outro processo nem a citação do devedor. Diante dessa alteração, o ato do pagamento espontâneo se dá no bojo do processo de conhecimento, antes da fase de Cumprimento da Sentença, que somente se iniciará, efetivamente, por requerimento do credor, diante da inércia do devedor. Veja-se que a expedição de mandado de penhora e avaliação depende de requerimento do credor, sem ele o juiz

²⁰ WAGNER, op. cit. pp. 424-426.

²¹ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Ed. Aide: 1987. A expressão processo sincrético foi utilizada, também, por Dinamarco, para se referir às ações em que sentença é seguida de atividade executiva, sem que para isto haja necessidade de instauração de novo processo: “julgada procedente a pretensão, o mesmo processo vai prosseguir e, naturalmente, sem que nova demanda seja proposta, ou citação efetuada, ter-se-ão os atos executivos adequados. O processo é um só e uma só a ação, ambos partilhando da natureza cognitiva-executiva” (*Execução Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 133).

²¹ 1. Filos. Tendência à unificação de idéias ou de doutrinas diversificadas e, por vezes, até mesmo inconciliáveis.(Cf., nesta acepç., ecletismo (1).) 2. Amálgama de doutrinas ou concepções heterogêneas: & 3. Fusão de elementos culturais diferentes, ou até antagônicos, em um só elemento, continuando perceptíveis alguns sinais originários. 4. Psicol. Percepção global e indistinta, da qual surgem, depois, objetos distintamente percebidos. **Dicionário Aurélio - Século XXI**.

²¹ As características do direito dos povos germânicos são a inexistência de diferenciação entre a responsabilidade civil e penal e entre o processo de conhecimento e de execução.

Desta maneira, o sistema permitia que o corpo do devedor respondesse pelas suas obrigações, havendo a possibilidade de ser mantido em cárcere privado enquanto não efetivasse o pagamento. O credor ainda poderia escolher entre a execução patrimonial e a corporal.

Entretanto, sustenta Candido Rangel DINAMARCO que: “a principal característica do sistema executivo longobardo era a inexistência de qualquer autorização prévia do órgão jurisdicional para a realização de atos executivos”. O pressuposto da execução não era a sentença condenatória e nem a autorização judicial, mas sim a voluntária submissão do devedor, a qual “se dava através de cláusulas executivas, que se inseriam nos contratos ou se obtinham em juízo”. O processo de execução iniciava-se com a penhora, que podia ser realizada pelo próprio credor. DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 55-56.

nada pode fazer para afetar o patrimônio do devedor.

Dois pontos devem ser definidos e são fundamentais para analisar o procedimento de Cumprimento da Sentença: o primeiro, se há necessidade do credor fazer requerimento para dar início à fase e com ele abrir a possibilidade de incidência da multa, e o segundo, se independe de requerimento do credor há incidência da multa, bastando que o devedor, após proferida a sentença, não pague espontaneamente e que não tenha interposto recurso dotado de efeito suspensivo²².

Isso porque, o art. 475-J não determina, expressamente, que haja requerimento do credor para incidência da multa. Pode-se supor que, em razão dele estar localizado no Capítulo referente ao Cumprimento da Sentença, a incidência da multa se dá após requerimento do credor, abrindo-se o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo.

O que se está a dizer é que, em que pese a multa estar prevista no artigo 475-J, dentro do Capítulo referente ao Cumprimento da Sentença, a possibilidade de incidência desta se dá com a sentença, isto é, antes da fase de cumprimento, porque a localização da previsão de multa, no referido Capítulo não quer dizer que para incidir, depende de requerimento do credor.

Uma situação é a incidência da multa pelo decurso de prazo sem que tenha havido pagamento espontâneo, outra é a de fazer depender a multa de requerimento do credor. Naquela não se tem por iniciada a fase de cumprimento propriamente

²² Veja-se o questionamento do Professor J.J. Calmom de Passos: Na minha pobre visão, teria sido mais coerente e inteligente que se ordenasse o pagamento ou indicasse o devedor os bens de seu patrimônio suscetíveis de constrição, sujeitando-se à multa de 10% se não o fizesse ou o fizesse incorretamente com o intuito de dificultar a execução. Os reformadores entenderam que todo aquele que deve e não paga é um meliante, tanto que lhe impõem o pagamento em dinheiro, sem levar em consideração que, vencido, o devedor nem sempre dispõe da quantia necessária e este fato não configura um ilícito, a ponto de acarretar a vergonhosa multa que foi prevista. *In: A Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005: questionamentos e perplexidades. (A montanha que pariu um rato)*. Disponível em: http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=692.

dita, mas há incidência da multa, caso o devedor não pague espontaneamente, e na outra o requerimento apenas inaugura a fase de cumprimento e os atos de expropriação para satisfação do direito por atos jurisdicionais. Veja-se que a reforma introduzida pela Lei 11.232/2005 visou tornar o processo sincrético, mas também evitar autos processuais como de expropriação de bens do devedor por meio do Poder Judiciário, como penhora, avaliação, arrematação etc, que rendem inúmeras controvérsias e tumultuam o trâmite processual.

Assim, a controvérsia incide sobre a dependência de requerimento do credor ou não para incidência da multa. Em se tratando de execução provisória, existe a mesma controvérsia. Parte da doutrina entende que aberta a possibilidade de execução provisória o devedor tem contra si iniciado o prazo para cumprimento espontâneo, independente de requerimento do credor.

Nesse sentido é a lição de Luiz Fux²³:

(...) vencido o prazo do trânsito em julgado, se a execução for definitiva, ou transcorrido o prazo da publicação da decisão recorrível só no efeito devolutivo (e descumprida esta), inicia-se o 'Cumprimento da Sentença por execução (...)

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt²⁴ compartilham desse entendimento:

Quando a sentença produz efeitos na pendência da apelação – o que é exceção – ou na pendência dos recurso especial e extraordinário – o que é a regra (art. 542, §2, do CPC)-, o prazo para cumprimento da condenação ocorre no interior do processo, exatamente a partir do momento em que a sentença

²³ FUX, Luiz. O Novo Processo de Execução: **o Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 245.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**, vol.3. São Paulo: RT, 2007, p. 237

se torna eficaz. Mais precisamente, o prazo de 15 (quinze) dias começa a correr a partir do momento em que ao réu é dada ciência da sentença (objeto da apelação) ou da decisão do Tribunal (objeto de recurso especial ou do recurso extraordinário).

O entendimento dos ilustres doutrinadores encontra respaldo no artigo 475-O e em decisões dos Tribunais²⁵, verbis:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...)

TJSP. Agravo de Instrumento 7274306500. Ementa: RECURSO - Agravo de instrumento - Pretensão de que seja analisada matéria não ventilada na decisão agravada - Inadmissibilidade - Recurso não conhecido nesta parte. execução por título judicial - Sentença condenatória - Pendência de recursos - Execução provisória que engloba todos os atos que formam o processo de execução', com a ressalva de alguns condicionados a prestação de caução - Cabimento da intimação do executado nos termos do art 475-J do CPC. dispositivo adicionado pela Lei 11 232/05 - Depósito realizado a destempo - Multa devida - Recurso nesta parte improvido.

²⁵ TJRS. Agravo de Instrumento 70023987233. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Inexiste óbice à aplicação da multa prevista no artigo 475-J às execuções provisórias. Todavia, sua incidência depende de prévia intimação do executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70023987233, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 24/09/2008)

TJRN. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRAÇÃO DE BEM IMÓVEL A CARGO DO AGRAVADO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO. CAUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EXIGIDO NO CASO DE POSSIBILIDADE DE DANO REAL E NÃO HIPOTÉTICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (processo 2007.005908-0)

TJMS. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - ADMITIDA - RECURSO IMPROVIDO. (2008.024454-1/0001.00)

Nesse sentido conclui Christian Barros Pinto²⁶:

No que se refere à execução de decisão de que não caiba recurso com efeito suspensivo, é forçoso reconhecer que, malgrado a exigibilidade que deflui desse momento processual, o início da fase de Cumprimento da Sentença depende de iniciativa do exequente(...).

No entanto, em recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual decidiu-se que não incide a multa de 10% em execução provisória, por ocasião do julgamento do REsp 1.100.658/SP, publicado no DJ de 21.05.2009, a 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC em sede de execução provisória²⁷.

Segundo o relator desse Recurso Especial, Min. Humberto Martins, o pagamento da multa, na pendência de execução provisória, seria incompatível com o ato de recorrer, asseverando, ainda, que “a execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução”.

²⁶ *in*: **A Multa no Cumprimento da Sentença Recorrida sem Efeito suspensivo: Análise do caput do art. 475-J sob a Perspectiva do Regime Especial das Execuções Provisórias**. Revista Dialética de Direito Processual nº72. março de 2009. p. 9-18.

²⁷ PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (REsp 1100658/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009).

1.2 Necessidade de requerimento para incidência da multa

Impõe se distinguir que se podem fazer três interpretações sobre o art. 475-J: uma de que, intimado o devedor, por meio de seu advogado²⁸, da condenação e ultrapassados 15 dias da intimação da sentença não tenha feito o pagamento, incidirá a multa de 10%, desde que não interposto recurso dotado de efeito suspensivo; outra de que se deve esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória para ter início o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, então, incidir a multa; e a terceira interpretação de que, proferida a sentença e sendo ela exigível, deve o credor fazer requerimento de cumprimento da sentença, instruindo seu pedido com memória de cálculo, para daí então ser intimado o devedor para pagar em 15 dias sob pena de multa.

No que se refere à incidência da multa, algumas decisões²⁹ e parte da doutrina têm entendido que é necessário o requerimento do credor para dar início ao Cumprimento da Sentença, instruindo seu pedido com memória de cálculo, não incidindo, assim, de forma automática a multa.

²⁸ Há alguma controvérsia sobre a quem deve ser dirigida a intimação para pagamento: se na pessoa do devedor ou ao seu advogado. Alexandre Freitas Câmara sustenta ser necessário que se proceda a intimação pessoal do devedor, trazendo a baila o artigo 234 do CPC, no sentido de que a intimação é ato pelo qual se dá ciência. CÂMARA, Alexandre Freitas. *In: Revista Justiça e Cidadania*, ed.100. Dezembro de 2008. p.26. Entendemos, que em alguns casos pode ser necessário que se faça a intimação na pessoa do devedor, mas em hipóteses estritas em que o Advogado do devedor não possa ser intimado pelo Diário da Justiça, seja porque não constituído em algumas hipóteses em que a sentença decorre de procedimento especial, ou porque o advogado pode estar morto, por exemplo.

²⁹ SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Câmara Cível. Agravo de instrumento n°: 549.830.4/6-00. Ação de indenização - aplicação da multa legal prevista no artigo 475-J, do código de processo civil - inconformismo - desacolhimento - fase de Cumprimento da Sentença que depende de promoção do credor - necessidade de apresentação da memória de cálculo pela autora e de intimação da ré para pagamento da quantia devida - respeito ao princípio do contraditório e devido processo legal - parte, no entanto, que ao tomar ciência do cálculo e da determinação de incidência da multa, recorre, sem depositar o principal - inteligência dos arts. 475-b e 475-J, *caput* e § 4o, do CPC - decisão mantida - recurso desprovido. Julgamento em 29 de julho de 2008. Rel. Grava Brazil. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 20/07/2009.

Doutro vértice, também há entendimento da maioria, de que o devedor deverá cumprir espontaneamente³⁰ a condenação após trânsito em julgado³¹, nesse sentido tem se orientado parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³².

No entanto, parte da doutrina diverge desse entendimento de que a multa incide automaticamente. Paulo Henrique dos Santos Lucon sustenta que deve haver requerimento do credor, com memória de cálculo, inaugurando a fase de Cumprimento da Sentença para possibilitar a incidência da multa³³:

Vaticina Lucon³⁴:

O requerimento feito pelo exeqüente é elemento essencial para a instauração da fase executiva. Dele deve sempre constar a memória de cálculo com a multa relativa aos 10% (dez por cento) do valor do crédito, cujo intento é de, precipuamente, estimular o adimplemento espontâneo da obrigação. O cálculo atualizando o valor do débito até aquele momento é elemento indispensável ao requerimento, sob pena de indeferimento, se evidentemente a hipótese não se enquadrar naquelas situações em que o juiz pode : (...) a multa também não incide da decisão determinando o cumprimento da decisão sem o requerimento do exeqüente; não incide a multa do tradicional ato jurisdicional “cumpra-se o V. acórdão”, se não houver expressa manifestação do exeqüente (“requerimento”) apresentando a memória discriminada e atualizada do débito.

³⁰ Enunciado nº 105 do FONAJE: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%".

³¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**.- Porto Alegre : ed. Livraria do Advogado, 2008. p. 188.

³² - No sentido de que o prazo tem início automaticamente com o trânsito em julgado: "A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%". Superior Tribunal de Justiça-RJ 359/117: e RF 394/378 3ª T., REsp 954.859, Min. Gomes de Barros, j. 16.8.07, DJU 27.8.07. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27/03/2009.

³³ No sentido de que depende de requerimento do credor: NEVES, Daniel Amorim Assumpção (et. al.). **Reforma do CPC: leis nº 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: RT, 2006. p. 213-214.

³⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Títulos executivos e multa de 10% (dez por cento)**. Material da 2ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: grandes transformações – UNISUL – REDE LFG. Primeiro semestre de 2008. p.16.

Do entendimento de que é necessário o requerimento do credor para dar início à fase de Cumprimento da Sentença, não discrepa Luiz Rodrigues Wambier dispondo que “o Cumprimento da Sentença se faz por requerimento do credor, tanto que se não o fizer em seis meses os autos serão arquivados provisoriamente”, porém este autor é no sentido de que a multa incide *op legis*³⁵ separando, dessa forma a necessidade de requerimento do credor para dar início à fase de Cumprimento da Sentença em obediência ao princípio dispositivo do processo.

No sentido de ser dependente de requerimento do credor para abrir a fase de Cumprimento da Sentença é o escólio de Rogério Licastro Torres de Mello³⁶:

(...) Há de fato, duas disposições específicas da Lei 11.232/2005 que confluem para a conclusão de que deverá existir requerimento do exequente para que seja intimado o executado, a saber, os art. 475-I, §2º, e o §5º. do art. 475-J (...) Destes dois dispositivos legais deflui, conforme nosso pensar, a opção pela necessidade de expresso requerimento da parte no sentido de iniciar a fase de Cumprimento da Sentença.

Há, ainda, que se diferenciar se o Cumprimento da Sentença se dá de forma provisória ou definitiva.

Guilherme R. Amaral, defende a desnecessidade de requerimento do credor para incidir a multa, mas dispõe que em sendo provisória a execução, porque pendente recurso de agravo de instrumento de decisão proferida em liquidação de sentença, admite a necessidade de requerimento do credor para ser possível a

³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**, Volume 2: processo de execução / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; Coordenação Luiz Rodrigues Wambier. -8 ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 242. “Outra modificação importante é a que possibilita a *execução indireta* da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. A lei prevê medida executiva coercitiva *ope legis*, já que o descumprimento da obrigação fixada na sentença condenatória causará a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.” http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/artigos/processo_civil/Cumprimento%20de%20senten%C3%A7a%20-%20Luiz%20Rodrigues%20Wambier.doc . Acesso em 26 de setembro de 2009.

³⁶ Mello, Rogério Licastro Torres de. *In: O início do prazo para Cumprimento da Sentença*. Revista de Processo. Ano 33 – Janeiro de 2008.p.42-51.

incidência da multa³⁷:

Enquanto não decidido eventual recurso de agravo de instrumento interposto da decisão de liquidação o devedor não tem obrigação de cumpri-la espontaneamente, podendo o credor requerer, conforme o caso, a execução provisória.

E continua Guilherme R. Amaral:

A leitura do artigo 475-B combinado com o artigo 475-J gera dúvidas quanto a necessidade de requerimento do credor para dar início à fase de execução, e que o artigo 475-J tem dois momentos. Num primeiro momento dispõe que o devedor condenado tem 15 para efetuar o pagamento. Já no segundo momento, dependente do primeiro, a requerimento do credor expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Sustenta que não há necessidade do credor requerer o cumprimento da sentença, porque o art. 475-B tem sentido amplo que abrange cumprimento e execução de modo que não significa que o credor tem que fazer o requerimento.

Já Luiz G. da Costa Wagner Junior³⁸, vê que o artigo 475-J expressamente exige que o credor faça o requerimento, iniciando o cumprimento da sentença, não se iniciando por ato do juiz:

Não se alega que, por estarem agora reunidos em único processo o binômio cognição/execução, a passagem de uma etapa para outra se daria de forma incontinente, sem a provocação do interessado. Ainda que entendido como um único processo, não podemos perder a idéia de que ele é composto por fase distintas, de forma que o início de cada uma delas dependerá da manifestação de vontade do interessado.

Veja-se que, cotejando a fase de cumprimento com o procedimento para execução de título extrajudicial, até mesmo porque aplicáveis suas disposições ao Cumprimento da Sentença, *ex vi* do artigo 475-R³⁹, observa-se que a sentença que condena ao pagamento de quantia certa ou já liquidada é o título de que não

³⁷ AMARAL, op. cit. pp 182 -188.

³⁸ WAGNER. op. cit. 491.

³⁹ Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

dispunha o credor, isto é, o credor obtém um título executivo similar aos títulos extrajudiciais, com a diferença de que ele foi formado por uma decisão do juiz⁴⁰.

Diferentemente dos títulos extrajudiciais, em que o devedor, de regra, logo que se obriga, já sabe antecipadamente o termo de vencimento da obrigação e o seu valor, os títulos judiciais, oriundos do processo de conhecimento, não dão ao devedor a certeza de que será, ao final da demanda, devedor, nem define em que momento terá que efetuar o pagamento, tampouco o valor a que será obrigado a pagar, em especial nas ações por dano moral, pois a sentença não tem data certa para ser proferida, e será o ato que definirá toda a questão.

Observe-se que o obrigado em título executivo extrajudicial, se inadimplente, será citado para pagamento, desde que seu credor ajuíze a ação executiva, ou seja, efetue o requerimento. Ora se para os títulos executivos extrajudiciais há esse procedimento, porque entender que no Cumprimento da Sentença seria desnecessário o requerimento do credor para incidir a multa.

Veja-se que, proferida a sentença, transitada em julgado, aplicada a multa pelo decurso de prazo sem pagamento, só haverá afetação sobre o patrimônio do devedor se assim o quiser o credor, nos termos do *caput* do artigo 475-J. Pode-se sustentar que essa é a regra, porque os legitimados para exigir a execução do julgado são as partes e, em casos específicos, o Ministério Público, nunca o Juiz.

⁴⁰ Cândido Rangel DINAMARCO comenta da seguinte maneira a unificação dos procedimentos executivos de títulos executivos judiciais e extrajudiciais implementadas pelo Código de Processo Civil de 1973: “A mais significativa alteração à execução forçada foi a equiparação dos títulos executivos extrajudiciais aos judiciais, o que tirou o direito brasileiro, sob esse aspecto, de um atraso de séculos com relação aos sistemas europeus. O Código eliminou a medieval ação executiva e hoje todos os títulos executivos (quer judiciais ou extra) autorizam uma execução pura, sem intromissão de atos cognitivos do mérito. Para tanto, reservou-se a eventualidade dos embargos à execução, como tradicionalmente sempre fora para as execuções por título judicial (art. 741). Conseqüentemente, reduziu o elenco dos títulos extrajudiciais (art. 585)”. *Apud* SPREAFICO, Vitor Polano. *In*: SPREAFICO, Vitor Polano. **Origens e fundamentos da reforma do processo de execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa - Lei 11.232/2005**. Curitiba-Paraná. 2009. Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 28. Disponível em: Biblioteca do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Assim, a determinação posta na sentença, que condena ao pagamento da quantia, seguida os dizeres do artigo 475-J, pode se tornar inócua, tornando-se um aviso ao devedor, porque dependente de posterior requerimento do credor para dar ensejo a expedição do mandado de penhora e satisfação do direito do credor.

Cabe observar, ainda, que a execução provisória é feita da mesma forma que a definitiva e deve-se aplicar subsidiariamente, no que couber, as disposições da execução de título extrajudicial, *ex vi* do art. 475-R. Daí porque parece mais acertado a posição do Superior Tribunal de Justiça ao esposar a tese de que em execução provisória não incide automaticamente a multa de 10%, porque nela prima o princípio da inércia da jurisdição.

É certo que a sentença condenatória ao pagamento de quantia, já não depende do processo executivo para interferir na esfera do devedor, porém, não teve, pela introdução da fase de Cumprimento da Sentença, ou da roupagem que lhe foi dada pelo artigo 475-N, inciso I, alterada sua natureza jurídica, cuja característica marcante é a ausência de coercibilidade e autoexecutoriedade⁴¹, diferentemente de outras sentenças, como as mandamentais ou inibitórias.

Assim, proferida a sentença, decorrido o prazo sem interposição de recurso ou se interposto este, mas sem efeito suspensivo, é perfeitamente possível defender-se a tese de que cabe ao credor requerer a execução ou, se for o caso, a liquidação de sentença nos termos do §1 do artigo 475-A e abrir a possibilidade de

⁴¹ Veja-se o que diz Teresa Arruda Wambier: “A Lei 11.232/2005 constitui mais um esforço legislativo para arrancar a execução da sua crise prolongada. No entanto, o que parece inovação e expediente promissor encerra, ao se fitar o texto legislativo mais de perto, a reprodução de teorias bem conhecidas (e criticadas) sob as vestes da pós-modernidade. Não há lugar para ilusões. **O novo sistema não assegura, automaticamente, o êxito da atividade executiva.** Ou alguém acredita que, por força dos arts. 475-I a 475-R, os condenados formarão longas filas nas portas dos tribunais, almejando pagar?. WAMBIER, Teresa Arruda. **Aspectos Polêmicos da Nova Execução - 3 de títulos executivos judiciais – Lei 11.232/2005.** Coordenação Teresa Arruda Wambier e vários autores. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.20.

incidência da multa.

No caso da execução ser provisória, considerando que ela corre por iniciativa do credor e por sua conta e risco, nos termos do inciso I, do art. 475-O, com mais razão deve o credor requerer o Cumprimento da Sentença, com conseqüente intimação do devedor para que deposite espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de ver incidir a multa de 10% e não simplesmente quedar-se inerte o credor, para após decorrido o prazo para pagamento espontâneo, pleitear a incidência da multa

Esse entendimento, que faz depender de requerimento do credor a incidência da multa, não é adequado à celeridade que busca a reforma introduzida pela Lei 11.232/2005, mas, como forma de procedimento traz convenientes, como determinar o momento em que se tem por iniciado o prazo para pagamento espontâneo, a incidência da multa e o Cumprimento da Sentença, além de não alterar a natureza da sentença condenatória, porque nela não constará a incidência da pena de multa o que da ares de sentença executiva *lato sensu* à sentença condenatória .

A tendência jurisprudencial e doutrinária vai de encontro ao entendimento de que a multa, para incidir, depende de requerimento do credor, ou seja, basta que o devedor não cumpra espontaneamente o julgado para que incida a multa, e disso surgem outras controvérsias acerca do momento em que se abre a possibilidade de cumprimento espontâneo e sobre a própria natureza jurídica da sentença que condena ao pagamento de quantia, em razão coercibilidade provocada pela multa⁴².

Cassio Scarpinella Bueno⁴³ a respeito afirma:

⁴² Nesse sentido confirma Cássio Scarpinella Bueno que há uma 'ordem' contida na condenação judicial e, portanto, "o devedor deve pagar a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver liquidada e não contiver nenhuma condição suspensiva", *In. A Nova Etapa da Reforma do CPC*, Saraiva, 2006, pp. 72-73.

⁴³ Idem. op. cit. p. 136.

(...) é mais do que hora que entendamos, todos, que o juiz manda quando decide; não pede, nem faculta nada (...). Assim o devedor tem de pagar a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver liquidada e não contiver nenhuma condição suspensiva, isto é, assim que ela tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos.

Diante do exposto, a controvérsia é fundada, mas por questão de segurança jurídica e certeza procedimental, até mesmo como forma de simplificar a prestação jurisdicional, entendemos que o melhor é fazer depender a incidência da multa de requerimento do credor e com este também iniciar a fase de cumprimento da sentença.

2 DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA INCIDÊNCIA DA MULTA E TERMO A QUO .

Alexandre Freitas Câmara⁴⁴ expõe que há duas grandes divisões sobre o termo inicial da multa: uma, no sentido de ser necessária a intimação especialmente exarada para que o devedor pague sob pena de multa, nesta há divergência sobre a forma de realização da intimação; e outra no sentido de que é desnecessária a intimação específica para o fim de determinar que o devedor pague, bastando o trânsito em julgado da decisão que condena, e nesta, adverte que há uma subdivisão no que concerne ao início desse prazo automático⁴⁵, pelo que basta o trânsito em julgado do acórdão, ou do despacho que intima da baixa dos autos.

Assim, a incidência da multa tem como marco do prazo para que o devedor cumpra espontaneamente a obrigação: a publicação da sentença no Diário Oficial, ou a partir do trânsito em julgado; ou de que o prazo para pagamento se iniciaria com a intimação para cumprimento do acórdão; ou da ciência da baixa dos autos; ou depende, como foi visto, de iniciativa do exequente por requerimento para incidência da multa para, após, ser exarado despacho para que o devedor pague sob pena de ver incidir a multa.

Então, não sendo necessário requerimento pelo credor para incidência da multa, resta saber em que momento ela incide. São quatro as posições:

⁴⁴ CÂMARA, op. cit. p.27.

⁴⁵ No sentido de que o prazo tem início automaticamente com a exeqüibilidade do julgado: "A própria lei passa a alertar para o *tempus judicati* de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa destarte automaticamente a fluir, independente de qualquer intimação, da data em que a sentença (ou o acórdão, CPC, art. 512) se torne exeqüível" (Bol. AASP 2.529/4.366). No mesmo sentido: RP 152/312, BOL. AASP 2.560. Disponível em: <<http://www.aasp.org.br>>. Acesso em: 20/07/2009.

- a) se da intimação do devedor para pagamento por meio de despacho especialmente exarado;
- b) se do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- c) se tem início com o despacho do juízo de primeiro grau que determina o cumprimento do Acórdão da superior instância,
- d) se da simples publicação da sentença.

São essas situações que passaremos a analisar, e de forma conjunta, vez que a questão só tem importância se forem confrontadas todas essas possibilidades.

O Superior Tribunal de Justiça tem no Ministro Humberto Gomes de Barros⁴⁶ a escora da desnecessidade de requerimento do credor, e de especial intimação do devedor para que cumpra a decisão, bastando a intimação da sentença ou acórdão e que transcorra *in albis* o prazo para recurso e dar início ao prazo.

Porém, deve se dizer que não há súmula a respeito desse tema, mas decisões isoladas. Contudo, essa vem sendo adotada em sua maioria, mas não é pacífica, e a divergência se reflete em todos os Tribunais do país e na doutrina, demonstrando a controvérsia⁴⁷, dentro até das próprias câmaras de julgamento⁴⁸ de

⁴⁶BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial. Lei 11.232/2005. Artigo 475-J, CPC. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. Resp 954.859/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 252. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27/03/2009.

⁴⁷ PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Câmara Cível. Agravo de instrumento. Ação revisional de contratos c/c repetição de indébito. Fase de Cumprimento da Sentença. Interlocutório determinando a tramitação provisória da execução de parte incontroversa e necessidade de intimação previa do devedor para a incidência da multa (art. 475 – j do CPC). Contratos de empréstimo em conta

muitos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça⁴⁹.

Assim, não se pode afirmar, com certeza, que basta a intimação da decisão que condena, sendo desnecessária a intimação do devedor para que pague em 15, sob o argumento de que o artigo 475-J não menciona a necessidade de intimação para pagamento, pois certo também que não menciona como início do prazo para pagamento o trânsito em julgado da decisão, nem que é o momento em que não couber recurso com efeito suspensivo, ou do momento em que a sentença passa a ser exigível, nesse sentido adverte Luiz Guilherme da Costa⁵⁰ para o qual o prazo tem início a partir do momento em que a sentença passa a ser exigível.

O início do prazo para pagamento espontâneo pelo o trânsito em julgado da

corrente. Valores não impugnados no recurso de apelação. Porção com trânsito em julgado. Execução definitiva. Acolhimento. Ausência de empecilho legal. Multa. Cominação. Previa necessidade de intimação do executado na pessoa de seu advogado. Manutenção. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso parcialmente provido. TJPR Agravo nº. 476130-6. Relator Edson Vidal Pinto. Julg. Unânime. 30/04/2008. disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acesso em: 27/03/2009.

⁴⁸ SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apel. Cível nº. 7 217 480-0 (...) Cumprimento da Sentença - intimação especial do devedor - Desnecessidade - trânsito em julgado da sentença como termo Inicial do prazo para cumprimento voluntário - admissibilidade - Art. 475 j do CPC- improvimento Verba honorária - fixação em 15% - excesso - inexistência - Arbitramento nos termos do art. 20. § 3o do CPC – improvimento Cobrança - critério de atualização do valor devido – inclusão De expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos Posteriores - descabimento - matérias que não foram objeto de Pedido na inicial - provimento no ponto - recurso parcialmente Provido. Apel. Cível 7 217 480-0. Relator Souza Geishofer. Declaração de voto vencido no sentido de ser necessária a intimação pessoal Des. Candido Alem. Julg por maioria em 4/11/2008. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 27/03/2009.

⁴⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial. 2. A fase de Cumprimento da Sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Agravo regimental improvido. Dje 30/06/2009. T4 - Quarta Turma. Ministro João Otávio de Noronha. Agrg No Agrg no Ag 1056473 / Rs Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0125363-1. Acesso em 15 de julho de 2009.

⁵⁰ WAGNER, op. cit., p. 493.

decisão é posição defendida por Guilherme Rizzo Amaral⁵¹ e Cássio Scarpinella Bueno⁵², mas para os quais deve haver a intimação do “cumpra-se o venerando acórdão”. Assim, admitem que não basta o trânsito em julgado da decisão, mas de despacho especialmente exarado intimando o advogado quando o trânsito em julgado se dá na superior instância.

No entanto, a definição do termo *a quo* pelo trânsito em julgado da sentença, como querem⁵³, parece não ser a melhor opção, isso porque o processo tem situações complexas que fogem da regularidade prevista no procedimento legal, além de questões de ordem prática, razão pela qual essa opção não supre todas as situações processuais, pois, nem sempre é possível definir com clareza qual é o momento do trânsito em julgado da sentença, em especial das decisões que não conhecem do recurso, ante ausência dos pressupostos recursais objetivos, com efeito meramente declaratório, com reconhecido efeito *ex tunc*. Contudo isso não é pacífico⁵⁴, tendo o Superior Tribunal de Justiça, pela Corte Especial, no julgamento

⁵¹ AMARAL, op. cit., p. 182.

⁵² BUENO, op. cit., p.77.

⁵³ BUENO, Cássio Scarpinella. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda. **Aspectos Polêmicos da Nova Execução - 3 de títulos executivos judiciais – Lei 11.232/2005**. Coordenação Teresa Arruda Wambier e vários autores. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 136. E ainda, BUENO, Cássio Scarpinella. *In*: **Novas variações sobre a multa do Art. 475-J do CPC (...)** Embora não seja o intuito deste trabalho sustentar o acerto de uma ou de outra corrente, confesso-me, uma vez mais, partidário do entendimento de que a melhor interpretação para o *caput* do art. 475-J no que diz respeito à fluência do prazo de quinze dias é o defendido pelo que chamei acima de “segunda corrente”: o prazo de 15 dias, que pressupõe que a decisão jurisdicional a ser “cumprida” reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial (art. 475-I, § 2º), depende de ciência *prévia* e *inequívoca* do devedor em cada caso concreto.(...) A segunda das correntes que se formaram sobre o tema sustenta a necessidade de a fluência do prazo de quinze dias para pagamento depender de intimação do advogado do devedor como ocorre em qualquer *fase* do processo, à exceção das hipóteses em que a própria lei exige que a intimação seja dirigida pessoalmente à parte, o que não é o caso, justamente por falta de previsão legislativa expressa.p.p.2,4.Disponível em:<http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/artigos/processo_civil/Novasvariações_sobre_a_multa_do_artigo_475-J_do_CPC.doc. Acesso em: 27/03/2009.

⁵⁴ Veja-se o voto vencido do Ministro Luiz Fux, em julgamento nos Embargos de Divergência em Resp nº 441.252 - CE (2004/0065582-3): “Sr. Presidente, diariamente se apregoa que qualquer interpretação da legislação infraconstitucional tem que necessariamente partir da principiologia adotada pela Constituição Federal que é hoje uma regra que aproxima o Direito da sua legitimidade. Um dos princípios é o da segurança jurídica que encontra exatamente no instrumento da coisa julgada sua significação máxima. Por isso que a ação rescisória é uma ação excepcionalíssima, que

do EREsp 441252 / CE, decidido, naquele caso e por maioria, que o efeito é *ex nunc*, ou seja, somente ocorre o trânsito em julgado com a decisão do último recurso.

O Jurista Humberto Theodoro Júnior⁵⁵, admitindo o início do prazo como sendo o trânsito em julgado da decisão acaba por admitir, também, que em sendo provisória a execução, ou se o trânsito em julgado se der em segunda instância, deve haver, respectivamente, requerimento do credor e a intimação das partes da chegada do processo, o denominado: “Cumpra-se V. Acórdão”. Assim expõe o ilustre processualista:

(...) que é do trânsito em julgado que se conta o dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exeqüível. Se, porém, o recurso pendente não tiver efeito suspensivo, e, por isso, for cabível a execução provisória, o credor poderá requerê-la, com as cautelas respectivas. Se o trânsito em julgado ocorrer em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não correrá, por embaraço judicial. Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa.

Assim, como se vê, no próprio entendimento do ilustre jurista, em alguns

tem causas de pedir limitadas, sem que se possa entrever qualquer outra possibilidade senão aquelas mencionadas no art. 485 do CPC. A Sra. Ministra Eliana Calmon destacou que, efetivamente, aferir se o recurso foi tempestivo ou intempestivo por boa ou má-fé é invadir o elemento subjetivo, a prova, *mutatis mutandis*, é o que se interdita ao Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, na análise de diversos acórdãos em que não se pode aferir se a venda foi feita à luz do *concilium fraudis* ou não, porque isso resultaria em averiguação da boa ou da má-fé. Sempre tive como certo que o juízo de admissibilidade de um recurso é um juízo declaratório e, portanto, possui a eficácia *ex tunc*, ou seja, se um recurso sobe intempestivo ele já nasceu morto. Esta é uma lição antiqüíssima que me foi sedimentada pelo convívio diuturno com o Professor José Carlos Barbosa Moreira que importara esta doutrina de há muito de Pontes de Miranda, sendo certo que ambos sustentaram e sustentam, nos seus comentários ao Código de Processo Civil, que o recurso intempestivo não impede que se considere com efeito retro-operante a decisão já transitada em julgado quando da ausência do requisito de admissibilidade de recurso e, essa realmente é uma doutrina que me parece bem coadunada com o novel princípio da segurança jurídica, com a excepcionalidade da ação rescisória, sem prejuízo do novo elemento trazido no voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, tão brilhante quanto o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, no tocante à impossibilidade de análise nesta sede, da boa ou da má-fé do recorrente que ofereceu intempestivamente o recurso. Acesso em 15 de julho de 2009. (grifou-se).

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado.**, na *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, v 8, n. 43, , p 64. set/out, 2006.

casos não pode a multa incidir logo após o trânsito em julgado, pois, nem mesmo aqueles que assim admitem, sabem ao certo o momento em que pode ser considerada exigível a multa, em razão de diversas peculiaridades do *iter* processual.

Outras situações materiais podem impedir que seja considerado o trânsito em julgado como marco para incidência da multa, nesse sentido é o escólio de Lucon⁵⁶: “É certo que situações como falecimento ou mesmo extinção da pessoa jurídica excepcionam a aplicação da multa”.

De todos esses entendimentos que, em última análise dizem que o credor não esta obrigado a requerer o Cumprimento da Sentença para incidir a multa, nenhum deles têm aceitação ampla e todos tem que admitir exceções a regra que defendem, impondo reconhecer que em certas situações não pode ser aceita a formula preconizada por este ou aquele doutrinador.

Alexandre Câmara⁵⁷ afirma que aceitar que o artigo 475-J, ou que o artigo 475-B não fazem depender a incidência da multa do requerimento do credor, com conseqüente intimação do devedor, seja através de seu advogado ou pessoalmente, é adotar procedimento sem lei, vez que ela é omissa:

(...) essa omissão da lei e que serve de argumento para seus defensores, implica em outra dúvida, a respeito de qual é o momento exato do início do prazo para pagamento e, conseqüentemente, da incidência a multa.

No entanto, mesmo a lei sendo omissa, a interpretação do dispositivo, segundo maioria da doutrina é pela desnecessidade de requerimento do credor para incidência da multa, porém, com isso deve ser enfrentado outro problema que é definir o seu termo *a quo*. Muitos defendem a posição de que é desnecessário o

⁵⁶ LUCON, op. cit., p. 26.

⁵⁷ CÂMARA, op. cit., p.28.

requerimento baseados no “espírito da reforma” que exige celeridade a todo custo, outros para defender interesses de seus clientes, pois não raro em uma ação a parte autora adota uma posição e sendo réu adota outra que mais lhe interessa, sendo que é justamente isso que se deve evitar na interpretação da Lei 11.232/2005.

A posição de que o prazo se iniciaria com a baixa do processo à vara de origem, também não convence, pois o devedor não saberá exatamente em que momento os autos chegaram à vara de origem, necessitando nesse caso de intimação, nem que seja do “cumpra-se o venerando acórdão”.

Como se percebe, a aceitação de que a multa incide com o trânsito em julgado da decisão, ou com a baixa dos autos à vara de origem, não é das melhores, pois naquela não se pode definir com clareza o momento do trânsito em julgado e nesta porque deve haver intimação do devedor, mesmo após o trânsito em julgado ter ocorrido há tempo e independentemente de requerimento do credor.

Naturalmente, com a baixa dos autos, o juiz despacha para as partes se manifestarem, porque, ante o acúmulo de serviços, não irá examinar o Acórdão para verificar a solução dada pelo Tribunal, tampouco procederá as contas, preferirá que as partes “digam”, daí porque, realizada a baixa dos autos, o credor irá requerer o Cumprimento da Sentença e certamente instruirá seu pedido com a memória de cálculo e o pedido de incidência da multa, e certamente haverá recurso, seja do devedor ou credor, caso o juiz determine a incidência da multa ou não.

Daí porque, se mostra mais célere fazer depender a incidência da multa do requerimento do credor, fixando o termo inicial, já que instruirá o seu pedido com a memória de cálculo norteadora do despacho para pagamento pelo devedor. Com certeza a reforma introduzida pela Lei 11.232/2005 tem por fim agilizar a prestação jurisdicional, em especial o Cumprimento da Sentença que condena ao pagamento

de quantia certa. Essa reforma era necessária, uma vez que o processo executivo não mais emprestava a devida celeridade à satisfação do credor. Contudo, essa celeridade não se pode fazer a todo custo, afrontando garantias do devido processo legal⁵⁸, além do que essas interpretações tem que admitir inúmeras exceções.

⁵⁸ Nesse sentido Cássio Scarpinella Bueno ao justificar sua posição de que se faz necessário a intimação do devedor àqueles que entendem que basta a decisão: “uma intimação nos moldes sobre a qual escrevi faz-se necessária, verdadeiramente imperiosa, em nome do ‘modelo constitucional do processo civil’, para que o devedor tenha ciência de que deve, ou não, fazer algo, *in casu*, cumprir o julgado”. *In: Aspectos Polêmicos da Nova Execução - 3 de títulos executivos judiciais – Lei 11.232/2005*. Coordenação Teresa Arruda Wambier e vários autores. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 142.

3 CONCLUSÃO

A Lei 11.232/2005 trouxe maior efetividade à prestação jurisdicional, por abreviar, sem dúvida, o tempo para afetação do patrimônio do devedor, já que não mais é necessária a via da ação executiva. Não obstante, há dúvidas fundadas sobre o procedimento a ser adotado e qual é o início à fase de Cumprimento da Sentença. Resta que a reforma trouxe novos ares à crença do jurisdicionado no Poder Judiciário que a míngua de uma legislação mais eficaz, para entrega do direito invocado em juízo pelo credor obtido após o longo processo de conhecimento, acaba sempre em descrédito perante os leigos.

Do estudo implementado, e respeitando, como não poderia ser, os ensinamentos dos ilustres juristas e doutrinadores citados, aos quais sobejam agradecimentos infindáveis por compartilharem suas brilhantes convicções, temos que, e até parece uma sina, que o principal problema na prestação do serviço jurisdicional é a carência, do Poder Judiciário, de condições físicas, materiais e humanas, porque o processo não caminha por si só, ou através de provimentos legislativos, tampouco se resolve sozinho, há necessidade de mais juízes e servidores.

Doutro vértice está o aspecto financeiro do Estado que, não obstante a arrecadação tributária demonstrar a alta carga imposta aos cidadãos, sempre serve de justificativa à precariedade dos serviços públicos, sem olvidar que o acesso ao Poder Judiciário não é, de regra, gratuito, mas acessível mediante pagamento de taxas.

Contudo, com a devida *vênia*, não compartilhamos que o início do prazo do

prazo para pagamento seja automático, com entende o colendo Superior Tribunal de Justiça, porque isso não está na lei e restam outras dúvidas em casos de recursos com efeitos suspensivo, baixa de processo, exeqüibilidade da sentença, dentre outras situações mencionadas e que rendem exceções a esse entendimento.

Temos que o início da fase de Cumprimento da Sentença depende, sim, de requerimento do credor e sem abarcar a multa de 10%, respeitado apenas o prazo para interposição de recurso que seja dotado de efeito suspensivo, caso em que o credor deverá aguardar esse prazo. Isso porque, todas as reformas implementadas no Código de Processo Civil visam dar maior efetividade, celeridade, mas também a redução de situações que ensejem a interposição de recursos e afetem a segurança jurídica procedimental.

Com esse entendimento resolve-se o problema de se saber qual é o termo inicial para pagamento e, conseqüentemente, para imposição da multa, vez que se iniciará com a intimação do devedor para pagamento por impulso do credor, como tem se entendido para a execução provisória, além de evitar a interposição de recurso pelas partes, ao menos quanto a essas controvérsias, porque, ante ao que foi exposto, o credor sempre vai querer ter seu crédito acrescido com 10%.

Outrossim, chega a ora de implementar-se uma alteração ética profissional de todos os operadores do direito, magistrados, advogados, membros do Ministério Público e, especialmente, a cultura da sociedade brasileira, porque, não obstante, todo o esforço doutrinário e legislativo empregado para tornar o processo mais efetivo e célere, é barreira intransponível a atitude de alguns profissionais ao atenderem os pedidos dos seus clientes que estão condenados e querem protelar o pagamento a todo custo, o que vêm a afetar a marcha processual, prejudicando aquele que busca o Poder Judiciário.

Nesse aspecto é preciso que os magistrados adotem posições dentro do processo que propiciem a satisfação do jurisdicionado, sem deixar de observar todos os princípios constitucionais que orientam suas decisões. Da mesma forma, é lastimável a conduta de alguns profissionais, que diante da situação que mais atenda os interesses de seu cliente ora tomam um modo de proceder ora outro, quando deveriam ater-se a este ou aquele entendimento, porque é assim para magistrados e membros do Ministério Público, que corriqueiramente se vêm interpelados pelos doutos advogados em peças processuais de defesas e memoriais, invocando paradigmas acerca das posições tomadas em decisões anteriores.

Veja-se, não se está querendo acabar com a nobre função dos operadores do direito de insurgirem-se contra as decisões judiciais, ou de desenvolvimento da doutrina, ou que os operadores e magistrados releguem suas convicções pessoais, pois, se assim o fosse não haveria Poder Judiciário, tampouco Estado Democrático de Direito, mas que diante do processo, de que são artífices, atuem de forma ética em benefício do jurisdicionado que é destinatário dos serviços públicos, de forma a satisfazer, com justiça, o direito da parte da adversa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

———. **A nova execução. Comentários à Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. coord. Oliveira, Carlos Alberto Álvaro de. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2006.

———. **Comentários ao CPC**. Vol. VI. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

BARIONI, Rodrigo. **Cumprimento da Sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais**. REPRO 134, ano 31, abril de 2006.

BRASIL. Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 11/03/2009.

BRASIL. Lei 5.925 de 1º de outubro de 1973. Retifica dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>> . Acesso em: 15/07/09.

BRASIL. Lei 9.139 de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>> . Acesso em: 15/07/09.

BRASIL. Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, referentes ao reexame necessário. Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005. Altera dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para

conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/09.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/09.

BRASIL. Lei 8.952, de 13 de dezembro de 199. Altera dispositivos sobre processo de conhecimento e o processo cautelar. Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>> . Acesso em: 15/07/09.

BRASIL. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera dispositivos da Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: : <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>> . Acesso em: 15/07/09.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15/07/09.

BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. v.1. São Paulo. Saraiva. 2006.

———. **Novas variações sobre a multa do Art. 475-J do CPC**. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/artigos/processo_civil/Novas. Acesso em 31/03/09.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *In*: **Revista Justiça e Cidadania**, ed.100. Dezembro de 2008.

———. **Lições de Direito Processual Civil**. v. II. 12^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da Sentença Cível**, Editora Forense, 2007.

DINAMARCO, **Execução Civil**. 6 ed. São Paulo. ed. Malheiros, 1998.

FUX, Luiz. **O Novo Processo de Execução: o Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Reflexões sobre a nova liquidação de sentença**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. **Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Material da 2ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL - REDE LFG.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. **O art. 475-J do CPC (Lei 11.232/05) e o Processo do Trabalho**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/22042>. Mário Gonçalves Júnior. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Advogado do escritório Demarest e Almeida Advogados.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Cumprimento da sentença**. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução Civil e cumprimento da sentença**. São Paulo: Método, 2006, p. 13-20.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Títulos executivos e multa de 10% (dez por cento)**. Material da 2ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: grandes transformações – UNISUL – REDE LFG.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho**. Disponível em: http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=1072.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo, 4 ed. Malheiros. 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**/Luiz G. Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt São Paulo, 4 ed. Revista dos Tribunais. 2001.

———. **Curso de Processo Civil: Execução**, vol.3. São Paulo: RT, 2007.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *In: O início do prazo para Cumprimento da Sentença*. Revista de Processo. Ano 33 – Janeiro de 2008.p.42-51.

NEGRÃO. Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil Comentado**. 41^a. ed. São Paulo – Saraiva.

NERY, Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**, p. 641, n. 5:

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A nova execução**. Comentários à Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. coord. Oliveira, Carlos Alberto Álvaro de. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PASSOS, J. J. Calmon de. **A Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005: questionamentos e perplexidades. (A montanha que pariu um rato)**. Disponível em: http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=692.

PINTO, Christian Barros. **A Multa no Cumprimento da Sentença Recorrida sem Efeito suspensivo: Análise do caput do art. 475-J sob a Perspectiva do Regime Especial das Execuções Provisórias**. Revista Dialética de Direito Processual nº72. março de 2009. p. 9-18.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil 1 – Processo do Conhecimento**. Editora Saraiva, 12^a. e.d. 2009.

SPREAFICO, Vitor Polano. **Origens e fundamentos da reforma do processo de execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa - Lei 11.232/2005**. Curitiba-Paraná. 2007. Disponível em:: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil – curso completo**. 2 ed. Revista e atualizada – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de processo civil, volume 2: processo de execução** / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; Coordenação Luiz Rodrigues Wambier. -8 ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda. **Aspectos Polêmicos da Nova Execução - 3 de títulos executivos judiciais – Lei 11.232/2005**. Coordenação Teresa Arruda Wambier e vários autores. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Ed. Aide: 1987.